



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1932/2014

**“DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE
SÍNDROME DE DOWN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, manteve e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no município de Cordeiro o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down.

Art. 2º - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público e dos órgãos responsáveis pela implementação do presente, ações de compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único – O presente programa será voltado à orientação dos familiares, e principalmente aos agentes, funcionários, professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação e agentes, funcionários, médicos e servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes ações:

I – promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com Síndrome de Down e promover o respeito pela sua dignidade;

II – garantir os princípios da não discriminação, da afirmação do modelo da sociedade inclusiva, a afirmação da acessibilidade e da autonomia das pessoas com Síndrome de Down;

III – promoção o acesso à justiça e a liberdade e segurança da pessoa;

IV – prevenção contra a tortura ou tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V – prevenção contra a exploração, a violência e o abuso;

VI – promover a mobilidade pessoal;

VII – garantir a liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação;

VIII – assegurar educação, saúde, habilitação e reabilitação, trabalho e emprego;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

IX – assegurar o padrão de vida e proteção social adequado, bem como a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte;

X – orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação sobre conceitos técnicos e a convivência, respeito, atendimento, cuidados e forma de atendimento às pessoas com Síndrome de Down.

Art. 3º - O Poder Público, objetivando a execução do programa de que trata esta Lei, poderá firmar convênios com entidades e clínicas afins, visando o repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 08 de dezembro de 2014.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**

Autoria: Robson Pinto da Silva